



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.003044/93-17
Recurso nº. : 14.940
Matéria : IRF - ANOS: 1991 a 1993
Recorrente : CODEPLAN – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO
CENTRAL
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.591

IMPOSTO DE RENDA – Todos os rendimentos percebidos por pessoas físicas e pagos por pessoa jurídica sujeitam-se ao recolhimento do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO – Cabível a multa setenta e cinco por cento, nos lançamentos de ofício por falta ou por atraso de pagamento ou recolhimento de imposto, exceto os casos de evidente intuito de fraude.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CODEPLAN – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.003044/93-17
Acórdão nº. : 102-43.591
Recurso nº. : 14.940
Recorrente : CODEPLAN – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO
CENTRAL

RELATÓRIO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL, nos autos qualificado, recorre da decisão de fls.272 a 284 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que manteve parcialmente o lançamento de imposto renda a pagar no valor de 297.041,51 UFIR, que acrescido de multa e juros totaliza o crédito tributário de 626.125,76 UFIR, referente aos anos-calendário de 1991 a 1993, exercícios de 1992 a 1994.

O referido auto de infração decorre de falta de recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre benefícios concedidos aos funcionários a título de adiantamento de férias, relativos aos meses de dezembro/91 a maio/93.

O auto encontra-se consubstanciado nos artigos 517, parágrafo 2º, 576 e 577 do RIR/80 e 3º, parágrafo quarto, 57º e 58º da Lei 7.713/88, itens 7 e 14 da Instrução Normativa nº 49/89, art. 105º do DL 5.844/43, art. 5º da Lei 4.154/62, art. 2º, inciso II, alínea "a" da Lei 8.218/91 e art. 52º, inciso II, alínea "d" da Lei 8.383/91.

Impugnado o lançamento, 174/184, alega a contribuinte a insubsistência do auto de infração fundamentando seu entendimento nos seguintes aspectos:

gulo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 14052.003044/93-17

Acórdão nº : 102-43.591

a) Os adiantamentos de férias realizados pela contribuinte decorrem de Acordos Coletivos de Trabalho, cujos valores seriam repostos pelo empregado à contribuinte, a partir do mês subsequente ao gozo de férias, em cinco parcelas, não consistindo em liberalidade do empregador/contribuinte;

b) A retenção do imposto de renda na fonte sobre os adiantamentos de férias não ocorreu no mês do pagamento do adiantamento, mas nos meses de sua reposição pelos servidores. No entanto, em cada um dos meses em que a reposição foi efetuada, o valor dessa devolução não foi diminuído da remuneração do servidor e o imposto de renda na fonte foi calculado pelo valor integral da remuneração, de tal forma que, ao final do período de reposição, o imposto foi integralmente retido.

c) Verifica-se excesso de exação, enriquecimento ilícito do Estado, haja vista que a exigência contida no Auto de Infração consiste na pretensão de cobrança do imposto duas vezes, ressaltando-se que o desconto na fonte fora efetuado com sua reposição integral, os beneficiários dos rendimentos de dezembro de 1991 e de todo o ano de 1992 já os incluíram em suas respectivas declarações, e como, os adiantamentos são convertidos em UFIR, nenhuma diferença de imposto há que ser paga;

d) o cálculo efetuado pela fiscalização definitivamente está em flagrante conflito com a regulamentação expedida pela Secretaria da Receita Federal que manda efetuá-lo em separado dos demais rendimentos, por se tratarem de adiantamentos de férias;

Assinatura



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.003044/93-17

Acórdão nº. : 102-43.591

e) ainda que assim não fosse, a base de cálculo do imposto foi reajustada indevidamente dado que o imposto foi integralmente retido pela fonte pagadora.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora pela manutenção parcial do auto de infração, reduzindo o imposto a pagar para 283.134,47 UFIR e a multa de ofício de 100% para 75%, em decorrência da retroatividade benéfica da Lei 9.430/96 permitida pelo art. 106, I, "c" do Código Tributário Nacional.

Irresignada com o teor da decisão, interpôs tempestivamente, a contribuinte, recurso voluntário ao presente colegiado, discordando da penalidade lhe imposta e reiterando as razões impugnatórias.

Não oferecida contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional conforme permissivo da Portaria n.189, de 11 de agosto de 1997, art. 1º . parágrafo 1º, inciso I, do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.

Ugubota



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.003044/93-17

Acórdão nº. : 102-43.591

VOTO

Conselheiro CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre insuficiência de recolhimento de imposto de renda na fonte sobre benefícios concedidos aos funcionários à título de adiantamentos de férias, referentes aos anos-calendário de 1991 a 1993, exercícios 1992 a 1994.

Proferindo análise dos autos, observa-se a ocorrência do fato gerador e da infração: "Falta de recolhimento de imposto de renda na Fonte incidente sobre benefícios concedidos aos funcionários a título de adiantamento de férias".

Os referidos rendimentos foram concedidos aos funcionários sob a denominação de adiantamento de férias, que por suas características de ressarcimento à empresa, em parcelas mensais, sem cobrança de encargos financeiros, configuram adiantamento de rendimentos, distinguindo-se por suas características particulares de um empréstimo.

Inicialmente, como bem fundamenta a decisão de primeira instância, cujo o inteiro teor adoto como parte integrante do presente voto por sua clareza e substancialidade, faz-se destacar:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 14052.003044/93-17

Acórdão nº : 102-43.591

“Cabe observar que a partir de 01.01.89 todos os rendimentos percebidos por pessoas físicas e pagos por pessoa jurídica estão sujeitos à incidência na fonte. Com exceção dos rendimentos das aplicações financeiras que são regidos por dispositivos legais próprios, especificamente pelo Decreto nº 2.394/87 e pelos artigos 43 e 44 da Lei 7.713/88, a quase totalidade dos demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física estão sujeitos à retenção na fonte mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 25 da citada Lei 7.713/88.

Até 31.12.88, nem todos os rendimentos pagos por pessoa jurídica à pessoa física domiciliada no país estavam sujeitos à tributação na fonte. A incidência era nominada, ou seja, o imposto somente incidia na fonte quando determinada natureza de rendimento estava expressamente elencada como sujeito à tributação na fonte. Cada artigo do RIR/80 previa a incidência do imposto para determinado rendimento.

A partir da mencionada Lei 7.713/88 isso foi alterado. Todos os rendimentos estão sujeitos à retenção na fonte. Trata-se de incidência genérica, isto é, o art. 7º, combinado com o 3º, parágrafo 4º, cuidam da incidência na fonte de todos os rendimentos. Acabou a figura da não-incidência, ou seja, a incidência na fonte é a regra, a não – incidência, exceção, esta sim dependendo de expressa disposição de lei.”

No presente caso, conforme se verifica nos autos, os adiantamentos são concedidos sem nenhuma cobrança de encargo financeiro (o conceito de encargo financeiro compreende a cobrança de juros de mora e/ou correção monetária nos índices oficiais determinados pelo Governo)

Portanto, observa-se que a autuação procedeu corretamente a aplicação das normas emanadas das autoridades administrativas, visto que o art. 14 da IN 2/93, citado pela impugnante, aplica-se aos pagamentos de férias e não aos de adiantamentos a que se junte a presente autuação.

quinta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 14052.003044/93-17

Acórdão nº : 102-43.591

Dessa forma, o IRRF é devido no pagamento dos adiantamentos de férias que férias não são, não se justificando a tributação em separado. Não há que se falar em excesso de exação, nem cobrança de tributo como penalidade, haja vista que para a dispensa do IRRF, a fonte pagadora deveria comprovar (PN 353/71) a inclusão, por todos os beneficiários, dos rendimentos nas suas declarações, sem prejuízo da aplicação da penalidade pela infração e da incidência dos juros e multa de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido (parágrafo único do art. 919 do RIR/94); verifica-se que sequer em relação ao único beneficiário exemplificado, a autuada logrou comprovar isso, face a ausência de comprovante de entrega da cópia de DIRPF às fls. 190/199; também não haverá cobrança em duplicidade do imposto, visto que se procedeu à diligência descrita abaixo visando deduzir a parcela do imposto retido a maior por ocasião das devoluções das quantias adiantadas.

No tocante ao cálculo efetuado, como resultado da diligência de folhas 253, foi abatido do montante lançado, o valor do imposto de renda na fonte recolhido a maior nos meses correspondentes às devoluções dos adiantamentos aos empregados para os efeitos de tributação na fonte, tendo em vista que não houve a retenção no momento da ocorrência do fato gerador (art. 577 do RIR/80).

Faz-se acrescentar, no tocante a penalidade lhe imposta, que o art. 61 da Lei 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, inaplica-se à presente hipótese, por limitar-se apenas aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997. Dessa forma, substancia-se corretamente a decisão recorrida, na multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei 9.430/96.

Guilherme



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 14052.003044/93-17
Acórdão nº : 102-43.591

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO